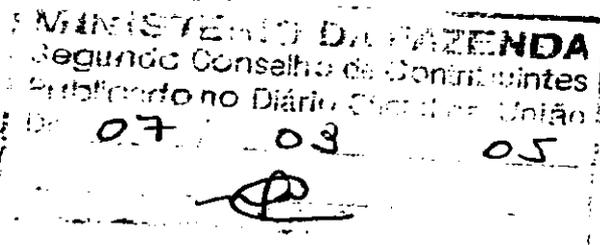




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 13527.000056/2002-47  
Recurso nº : 122.680  
Acórdão nº : 201-77.520

Recorrente : **AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S/A - AGROVALE**  
Recorrida : **DRJ em Salvador - BA**

**PIS. JUROS DE MORA QUANDO HÁ DEPÓSITO TEMPESTIVO DO MONTANTE INTEGRAL.**

Com supedâneo no consagrado entendimento do STJ de que a taxa Selic compõe-se de juros moratórios e correção monetária, não podem aqueles ser afastados em lançamentos levados a cabo para o fim de prevenir a decadência quando a exigibilidade estiver suspensa, uma vez que o valor do depósito pode ser levantado, o que daria margem a, caso o contribuinte viesse a sucumbir na lide judicial, que a cobrança só pudesse ser feita com base em seu valor histórico, o que ensejaria enriquecimento ilícito pelo sujeito passivo da relação tributária, o que repugna ao direito.

**Recurso negado.**

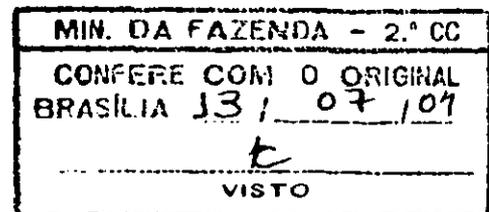
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S/A - AGROVALE**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso**. Vencidos os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer (Relator), Antonio Mario de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso. Designado o Conselheiro Jorge Freire para redigir o voto vencedor. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro Gustavo Vieira de Melo Monteiro.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2003.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
**Presidente**

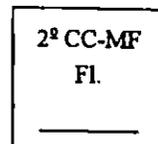
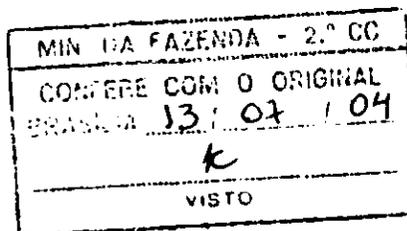
*Jorge Freire*  
Jorge Freire  
**Relator-Designado**



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Serafim Fernandes Corrêa e Adriana Gomes Rêgo Galvão.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13527.000056/2002-47  
Recurso nº : 122.680  
Acórdão nº : 201-77.520

Recorrente : AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S/A -  
AGROVALE

### RELATÓRIO

Contra a contribuinte em epígrafe foi lavrado auto de infração exigindo a contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, relativa ao período de apuração de abril a junho de 1997, acrescida de juros moratórios e multa.

Em sua impugnação, propugna a existência de depósitos judiciais e, em relação a período que não esclarece, estar quitada a obrigação.

A decisão recorrida defende o lançamento, excluindo a multa em face da existência de depósitos judiciais suspensivos da exigibilidade do crédito lançado. Quanto ao mérito alega que o mesmo está em discussão judicial, alegando a concomitância para inapreciar o mérito da discussão.

Inconformada, a contribuinte volta ao processo para interpor recurso voluntário. De novo apenas a repulsa à manutenção dos juros, incabíveis por conta da existência de depósitos judiciais. Pede, ao fim da peça recursal, a anulação do lançamento.

Subiram, após, os autos para este Egrégio Conselho, amparados por arrolamento de bens.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13527.000056/2002-47  
Recurso nº : 122.680  
Acórdão nº : 201-77.520

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 13 / 07 / 04
<i>k</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER**

Devo referir que, pelo fato de a contribuinte ter, abrangentemente, pedido a anulação do auto de infração, devo mencionar que o mesmo deve ser mantido, visto inexistir óbice ao lançamento, ainda que exista ação judicial concomitante. O lançamento perpetrado tem o condão de somente prevenir a decadência, prosseguindo-se na exigência do tributo somente se a decisão judicial for madrastra à ora recorrente.

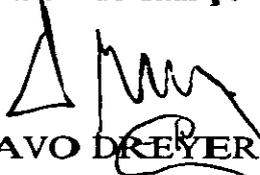
Quanto à multa, a mesma já foi adequadamente afastada pela decisão *a quo*. Resta examinar o pedido expresso da contribuinte, em grau do presente recurso, quanto ao descabimento dos juros moratórios em face da existência de depósitos judiciais reconhecidos pela decisão recorrida.

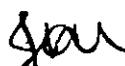
Quanto a tal mote, assente na jurisprudência do Conselho de Contribuintes, por afeição à legislação própria, que os depósitos judiciais efetuados tempestivamente e à suficiência afastam a imposição da multa, atualização monetária e juros. Quanto a estes últimos, visto caber à instituição depositária este ônus. Tais exclusões do lançamento por efeito da suspensão da exigibilidade do crédito tributário assegurada no artigo 151, II, do CTN.

Necessário, por tal, expender maiores considerações para amparar o pedido da contribuinte em relação aos juros de mora persistentemente exigidos.

Frente ao exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso, somente para afastar a incidência dos juros lançados em vista da existência de depósitos judiciais suspensivos da exigibilidade do crédito tributário.

Sala das sessões, em 16 de março de 2004.

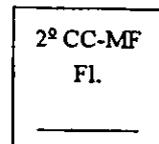
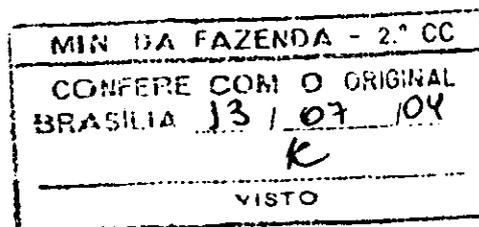
  
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13527.000056/2002-47  
Recurso nº : 122.680  
Acórdão nº : 201-77.520



### VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO JORGE FREIRE

A questão que, com a devida vênia, divirjo do nobre Relator é quanto à incidência ou não de juros de mora nos casos em que, como o presente, houver depósito do montante integral efetuado atempadamente.

Tenho por incontestável que um dos efeitos de depósito efetuado até a data de vencimento dos tributos, e em seu montante integral, é afastar a exigibilidade do crédito tributário a eles vinculado. E em conseqüência, e nesse sentido eu vinha de há muito votando, afastava-se a exigência dos juros de mora sob o fundamento de que o depósito purgava a mora, aliás, como entende a própria Secretaria da Receita Federal, conforme os termos do Parecer Cosit nº 02, de 05 de janeiro de 1999.

Contudo, é importante que se gize, esses casos só ocorriam nos lançamentos cujo fim primeiro não era a exigência do crédito tributário, mas sim sua constituição para o fim de prevenir a Fazenda Nacional dos efeitos da decadência daquele direito, e, assim, resguardar o erário, vez que a matéria de fundo estava sendo controvertida no âmbito do Poder Judiciário.

E a questão que sempre me afligia era que, ao afastarmos a incidência dos juros de mora, estávamos afastando a taxa Selic, a qual traz embutida em si não somente os juros de mora, como também a correção monetária, como iterativamente vem entendendo o Judiciário, mais especificamente o STJ, conforme se depreende das ementas abaixo transcritas:

*"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADES - TAXA SELIC - LEI N. 9.250/95 - COMPENSAÇÃO - EMBARGOS ACOLHIDOS.*

*1. O índice de correção monetária a ser utilizado a partir de janeiro/92 é a UFIR, como explicitado no voto condutor*

*2. A Lei n. 9.250/95 estabeleceu, em seu art. 38, § 4º, a TAXA SELIC como índice de indenização pelo capital indevidamente pago pelo contribuinte, com vigência a partir de 1º/01/96.*

*3. Pertinente a aplicação da TAXA SELIC à compensação e à repetição de indébito, em substituição à correção monetária e juros de mora.*

*4. Embargos acolhidos." (REsp nº 169.755-MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 08/02/2000, DJ 10.04.2000). (sublinhei)*

*"TAXA SELIC. ILEGALIDADE. TRIBUTOS.*

*Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, proveu parcialmente o REsp, apenas para excluir a taxa Selic, substituindo-a pela incidência de correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês. Ressaltou-se, entre outros argumentos, que a taxa Selic para fins tributários é inconstitucional e ilegal. Apenas a utilização da taxa Selic como remuneração de títulos é perfeitamente legal, pois cabe ao Bacen e ao Tesouro Nacional ditar as regras sobre os títulos públicos e sua remuneração. Outrossim a taxa Selic, que ora tem conotação de juros moratórios, ora remuneratórios com finalidade de neutralizar os efeitos da inflação, constitui-se em correção monetária por vias obliquas. Mas, em matéria tributária, tanto a correção monetária como os juros devem ser estipulados por lei. Além do mais, a taxa Selic cria a anômala figura do tributo rentável. O art. 13 da Lei n. 9.065/1995, que alterou o inciso I, do art. 84, da Lei n. 8.981/1995,*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13527.000056/2002-47  
Recurso nº : 122.680  
Acórdão nº : 201-77.520

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 23/07/04
<i>k</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.
_____

*determinou, mas não instituiu, a taxa Selic, pois deixou de defini-la e não traçou parâmetros para seu cálculo, uma vez que ausentes os pressupostos para validade e eficácia de lei tributária, consoante as determinações do CTN.” (Resp nº 291.257 - SC, Rel. originário Min. Eliana Calmon, Rel. para o Acórdão Min. Franciulli Netto, julgado em 23/4/2002). (grifei)*

**“CORREÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. TAXA SELIC.**

*O Min. Relator entendeu que, na execução fiscal, não se faria a correção das custas judiciais pelo índice da taxa Selic, ante a ausência de previsão legal. Para ele, é clara a regra do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/1995, restrita à compensação ou restituição, de forma a não alcançar as custas. Citou os precedentes REsp 541.470-RS e REsp 496.003-RS. A Min. Eliana Calmon divergiu do Min. Relator entendendo que, bem antes da lei que estendeu a Selic à compensação e à restrição, a Lei n. 8.981/1995 já determinava fosse ela aplicada para correção dos tributos e contribuições arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal (art. 84, § 8º). A Selic é o índice de correção de todos os créditos da Fazenda Nacional. A Lei n. 9.065/1995 delineou de forma cabal a correção pela Selic a partir de 1º/4/1995. As custas judiciais e os honorários a serem pagos pelo executado são créditos da Fazenda, porque provenientes de execução fiscal por ela ajuizada. Sua correção será pela taxa Selic. A Turma, prosseguindo o julgamento, por maioria, deu provimento ao recurso.” (REsp nº 514.927-PR, Rel. originário Min. Franciulli Netto, Rel. para o Acórdão Min. Eliana Calmon, julgado em 2/3/2004). (grifei)*

**“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COMPENSAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES.**

*1. Na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, com o advento da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96, os juros de mora passaram ser devidos pela Taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único, do CTN. Tese consagrada na Primeira Seção, com o julgamento dos EREsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC em 14/05/2003.*

*2. É devida a Taxa SELIC na repetição de indébito, desde o recolhimento indevido, independentemente de tratar-se de tributo sujeito a lançamento por homologação EREsp's 131.203/RS, 230.427, 242.029 e 244.443.*

*3. A SELIC é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização.*

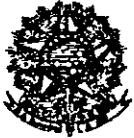
*4. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91; a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95; e, a partir de 01.01.96, a taxa SELIC.*

*5. Recurso Especial da TELESC provido e improvido o do INSS.”* (REsp nº 414.960 - SC, Rel Ministro Castro Meira, julgado em 17/02/2004, DJ 29/03/2004). (grifei)

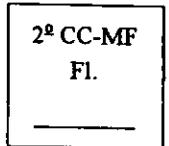
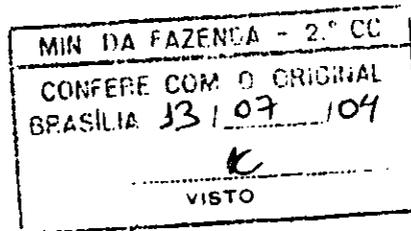
**“TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. PRESCRIÇÃO. NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIÇÃO DO ERESP 423.994/MG. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES.**

*San*

*S*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13527.000056/2002-47  
Recurso nº : 122.680  
Acórdão nº : 201-77.520

1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 423.994/MG, Min Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003, consagrou o seguinte entendimento, quanto ao prazo para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação cuja cobrança foi declarada inconstitucional pelo STF: (a) se a declaração de inconstitucionalidade ocorreu em sede de ação de controle concentrado, o prazo de cinco anos inicia na data da publicação do respectivo acórdão; e (b) se a inconstitucionalidade foi declarada na via do controle difuso, o prazo quinquenal tem início na data da resolução do Senado Federal suspendendo a execução da norma (CF, art. 52, X). Inexistindo resolução do Senado, aplica-se a regra geral adotada para a repetição de tributos sujeitos a lançamento por homologação, qual seja, a de considerar como termo inicial do cinco anos da prescrição a data da homologação do lançamento. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal.

2. Está assentada no STJ a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados para a correção monetária dos valores a serem utilizados na compensação ou restituição de tributos: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.

3. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356/STF).

4. Recurso especial improvido." (1ª Seção, REsp nº 548.184 - RN, Rel. Min. Teori Zavacski, julgado em 05/02/2004, DJ 25/02/2004). (grifei)

Estreme de dúvidas, então, frente ao escólio do STJ, que a taxa Selic é composta de taxa de juros e correção monetária. E justamente arrimado nessa assertiva que passei a entender que aos ressarcimentos deveria ser aplicada a Norma de Execução SRF/Cosit/Cosar nº 08/1997.

Dessa forma, se, porventura, a contribuinte viesse a sucumbir na ação proposta no âmbito daquele Poder, e se, por tais situações possíveis de ocorrerem e que não cabe aqui arrolá-las, antes tivesse havido levantamento do depósito, o crédito tributário seria cobrado com seus valores nominais.

Indene de dúvida que tal situação levaria a um enriquecimento ilícito da contribuinte, eis que, uma vez expungidos os juros de mora do lançamento pelos próprios órgãos julgadores administrativos intervenientes no controle da legalidade do crédito tributário, seria impossível sua cobrança pela autoridade da SRF encarregada de cobrar o valor em função da decisão judicial que transitasse em julgado e que fosse desfavorável ao sujeito passivo da relação jurídico-tributária. E, com efeito, como é cediço, ao direito repugna o enriquecimento sem causa.

Dessarte, não havendo possibilidade de separar-se na taxa Selic o que é juros do que é correção monetária, entendo, como na hipótese versada no presente caso, que ela deva ser mantida, mesmo que tenha havido depósito tempestivo do montante integral.

Por outro lado, ao manter-se a aplicação da taxa Selic nesses casos, não haverá prejuízo algum ao sujeito passivo, pois, se for vitorioso na lide judicial, o crédito lançado, vinculado ao mérito *sub judice*, restaria desconstituído, e com ele seus acessórios. Mas, se a contribuinte vier a sucumbir, a parte ativa da relação jurídico-tributária não restará prejudicada, pois o lançamento teria sido levado a efeito com aquela taxa que, sofismas à parte, traz em si

for



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 13/07/04
<i>k</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.
_____

Processo nº : 13527.000056/2002-47  
Recurso nº : 122.680  
Acórdão nº : 201-77.520

embutida reposição inflacionária, desta forma evitando possível prejuízo a uma das partes da relação tributária em favor da outra.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2004.

JORGÉ FREIRE